



PARECER N°

25

/2022

Projeto de Lei Complementar n° 22/2021

Processo n° 372/2021

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Dispõe sobre permissão para instalação e uso de “Parklets/Vaga Viva” no Município de Araraquara.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

A propositura em análise assemelha-se à Lei n° 12.584, de 21 de dezembro de 2016, de São José do Rio Preto/SP, a qual foi fruto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Veja a ementa do julgado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que **dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”**. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do “parklet” depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252720-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)
Grifei

À vista deste julgado, a propositura encontra arrimo nos textos constitucionais.

Nesse prumo, verifica-se que: (1) a vereadora pode legislar de maneira a permitir que pessoas formulem requerimentos à Administração Pública a fim de instalarem “parklets” e a disciplinar o uso extraordinário e a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

extensão dos passeios públicos, vias, desde que apenas preveja condições mínimas e gerais a serem observadas pelo particular e pelo Prefeito; (2) não pode a vereadora retirar do Prefeito a atribuição administrativa de, discricionariamente, autorizar ou não o uso de bem público (reserva administrativa) (os responsáveis pelo parklet precisarão do consentimento da administração); (3) não pode a vereadora legislar de forma concreta, a interferir no funcionamento e organização da Administração Pública (reserva administrativa), nem legislar sobre os restritos assuntos de competência exclusiva do Prefeito (não pode haver ingerência alguma nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder); e (4) não pode a legisladora, de forma alguma, definir quais órgãos serão competentes para atuar num ou noutro caso, o que deve ser feito pelo Prefeito nos atos regulamentares.

Nesta esteira, consta no acórdão, afeto ao julgado acima, que lei alguma pode retirar “do Prefeito a competência exclusiva de indeferir ou revogar a autorização ou até mesmo de definir outros critérios, regras e condições adicionais, caso ele venha a consentir, por conveniência e oportunidade, que determinado indivíduo ou estabelecimento providencie a extensão da calçada”.

No entanto, em que pese seja “inegável que a gestão dos bens públicos é atividade privativa do Poder Executivo, executada por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada utilização e conservação, (...) a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei geral e abstrata, que trace os contornos da gestão”.

Isso posto, é legítima a atuação da parlamentar ao deflagrar o processo legislativo em voga.

Noutro giro, cumpre ainda ressaltar que se trata de projeto de lei complementar, haja vista que se trata matéria alinhada às normas posturais, ao Código de Posturas, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica de Araraquara.

Ademais, tendo em vista que a propositura versa sobre norma urbanística – é imprescindível, sob pena de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, a efetiva participação da sociedade araraquarense no seio da discussão ampla da propositura. Estes artigos determinam o planejamento técnico e a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano.

Ex vi dos dispositivos adrede, também posta-se necessária a realização e apresentação de estudos técnicos no caminhar da tramitação legislativa da propositura.

O entendimento aqui explanado é corroborado pela jurisprudência iterativa do Tribunal de Justiça Bandeirante (TJSP), *ipsis verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.718, de 11 de setembro de 2018, do Município de Valinhos e de iniciativa parlamentar, que autoriza e disciplina o uso de contêineres para fins comerciais e residenciais na mencionada cidade. Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente. Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica e no Código de Obras do Município de Valinhos e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade. Ação procedente na parte conhecida.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109365-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019) Grifamos

“INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Descrição da norma impugnada. Afasto a preliminar. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276121-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Como se vê, vital tal participação aos olhos do TJSP, o qual – inclusive – estabeleceu, em recente julgado, balizas hermenêuticas para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

avaliar sua necessidade: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano (ADI nº 2101558-20.2019.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, 18/09/2019, TJSP). Em que pese ela ser sempre recomendável!

Indiscutível o impacto que eventual lei complementar oriunda da propositura pode proporcionar no ambiente urbano, bem como a necessidade de se averiguar, por meio de planejamento, discussão, estudos técnicos, a natureza de tais desdobramentos em referido ambiente.

Por isso tudo, encontra-se anexo à proposição um estudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Mobilidade Urbana, bem como foi realizada, no dia 11 de novembro de 2021, uma audiência pública para promover a discussão e participação popular (Requerimento nº 1061/2021).

Ante o exposto, o Projeto de Lei complementar nº 22/2021 é formal e substancialmente constitucional.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade!

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 de janeiro de 2022.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria